

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – GO

Ref. Pregão Eletrônico n.º 060/2021

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., já qualificada no processo administrativo da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal que a presente subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c.c art. 109, §3º da Lei federal 8.666/93, bem como no item 11 do edital, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 01 de outubro de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

I. DO DIREITO PLENO DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E DA TEMPESTIVIDADE

A recorrida faz constar o seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente, uma vez que está devidamente fundamentada pela legislação vigente, assim como pelas normas do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Desta forma, mister trazer à tona o disposto no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.540/2005, que tem como escopo regulamentar o pregão na forma eletrônica e encontra fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, in verbis:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Ainda nesse mesmo sentido, estabelece o item 15.4 do edital em tratamento:

15.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Assim, tendo em vista a data de apresentação do recurso, as CONTRARRAZÕES sendo protocolada nesta data estão tempestivas.

Posto isto, solicita-se que o i. Pregoeiro conheça as presentes CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II. DOS FATOS

A empresa licitante PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou razões recursais contra a decisão de desclassificação referente ao item 03 do certame.

A PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ora Recorrente, foi desclassificada no item 03 do certame por deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório, tendo deixado de apresentar o documento exigido no subitem 9.12.4 do edital: ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA exercida por um profissional de Nutrição (CRN) dentro do prazo de validade.

A Recorrente apresentou apenas o CRE (Conselho Regional de Engenharia) + uma declaração explicativa justificando a ausência de do CRN (documento 01), e não realizou questionamento prévio sobre a aceitação de tal documento.

A desclassificação da empresa foi amparada pela Lei nº 6.583/78 e resolução CFN nº 378/2005, art. 1º, item 4;

art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e art. 5º, inciso II (documento 02).

Desta feita, considerando todo o exposto anteriormente resta evidente que a desclassificação da PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no item 03 do edital é correta e foi realizada de acordo os princípios aplicáveis ao certame, diante da ausência de atendimento aos requisitos do edital.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho :

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. ”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Sendo assim, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade das licitantes, bem como da vinculação do instrumento convocatório, requer seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no item 03 do edital, como já, sabiamente, foi definido por esta i. Comissão.

Ainda, requer seja mantida a decisão de habilitação/classificação da SUPPORT no Item 03 do certame, diante do atendimento de todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões, para que o recurso interposto pela empresa recorrente não seja acolhido, mantendo-se a decisão de desclassificação da Recorrente e, por consequência, a habilitação/classificação da SUPPORT no item 03 do edital.

Caso assim não entendam, requeremos seja o presente submetido à apreciação da autoridade superior competente, para que, em última análise decida sobre seu mérito, como forma de perpetuar-se a tão almejada justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 01 de outubro de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Fechar